



ILUSTRÍSSIMO SENHOR AGENTE DE CONTRATAÇÃO DA AGÊNCIA GOIANA DE INFRAESTRUTURA E TRANSPORTES – GOINFRA

REF. CONCORRÊNCIA: 101/2025

HL TERRAPLENAGEM LTDA, já qualificada nos autos do processo em epígrafe, vem, via seu advogado ao final assinado, tendo em vista a interposição de recurso administrativo pela licitante CONSÓRCIO AMETA-CNB GO-469, apresentar contra razões, na forma da manifestação a seguir, requerendo, para tanto seu recebimento e análise para os fins de praxe.

Pede Deferimento.

Brasília-DF, 16 de março de 2026.

JOÃO LUIS ROCHA GOMES
OAB-DF 20.622



Cuida-se de recurso interposto com vistas à reforma da decisão que classificou e habilitou a recorrida, declarando-a vencedora da disputa do certame em referência. Trouxe como tema recursal duas teses:

- a) INEXEQUIBILIDADE DOS INSUMOS CRÍTICOS: VIOLAÇÃO AO ART. 2º, II DA PORTARIA GOINFRA Nº 121/2025;
- b) DESCUMPRIMENTO DA RESERVA DE CARGOS PARA PCD

Sustenta, em apertada síntese, que a recorrida teria violado a Portaria 121/2025, por apresentar valores unitários para dois insumos críticos – Areia e Emulsão Asfáltica RR-2C – em patamares inferiores ao limite mínimo de 75% do orçamento referencial estabelecido pela Portaria GOINFRA nº 121/2025. Invoca o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, positivado no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, impõe que as regras fixadas no edital obrigam tanto os licitantes quanto o órgão promotor do certame. Trouxe precedentes jurisprudenciais e pediu a desclassificação da proposta da recorrida.

Quanto ao alegado descumprimento da reserva de cargos para PCD, afirma que houve violação ao princípio da isonomia previsto no art. 11, II da lei 14.133/2021, “afinal seus demais concorrentes – como pode se afirmar com veemência ser o caso da recorrente – atendem o percentual mínimo exigido em lei e se apresentaram ao certame em situação regular desde o momento da entrega dos documentos de habilitação, sem necessidade de qualquer providência corretiva posterior”.

Sem mais delongas, é o que interessa para debater a questão ora posta em sede recursal.

DA ALEGADA INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA DA RECORRIDA

Como se sabe, a diferença entre a recorrida e a segunda colocada, chega ao valor de R\$ 1.115.686,41 (hum milhão e cento e quinze mil e seiscentos e oitenta e seis reais e quarenta e um centavos).



Sabe-se também que os valores que excederam o percentual máximo de desconto são irrisórios, frente ao preço global da proposta comercial, veja-se:

MATERIAIS ANTES DILIGENCIA									
Item	Codigo	Descrição	Quantidade	Unid	Valor Unitario EMPRESA	Valor Unitario referencial	Valor Total EMPRESA	Valor Total referencial GOINFRA	% Desconto
1	10181	AREIA	7095,31	m3	R\$ 70,00	R\$ 106,14	R\$ 496.671,50	R\$ 753.095,90	34,05%
2	40490	EMULSÃO ASFÁLTICA RR-2C	483,63	T	R\$ 2.950,00	R\$ 3.960,70	R\$ 1.426.702,78	R\$ 1.915.505,67	25,52%
MATERIAIS APÓS DILIGENCIA									
Item	Codigo	Descrição	Quantidade	Unid	Valor Unitario EMPRESA	Valor Unitario referencial GOINFRA	Valor Total EMPRESA	Valor Total referencial GOINFRA	% Desconto
1	10181	AREIA	7095,31	m3	R\$ 79,61	R\$ 106,14	R\$ 564.821,92	R\$ 753.095,90	25,00%
2	40490	EMULSÃO ASFÁLTICA RR-2C	483,63	T	R\$ 2.970,53	R\$ 3.960,70	R\$ 1.436.629,25	R\$ 1.915.505,67	25,00%
							DIFERENÇA		
							AREIA R\$	68.150,42	
							EMULSÃO ASFÁLTICA RR-2C R\$	9.926,47	
							TOTAL R\$	78.076,89	
							BDI (15,16%) R\$	89.913,35	

Embora ambos os itens estejam classificados como insumos constantes nas Curvas A e B do orçamento, esses representam, somados, apenas R\$ 89.913,35 (oitenta e nove mil e novecentos e treze reais e trinta e cinco centavos), o que representa, em termos percentuais, míseros 0,0028% do orçamento final apresentado pela licitante, ou seja, não possuem status substancial para se avaliar eventual inexecutabilidade.

Dessa forma, ao decidir pela classificação da proposta da recorrente, a GOINFRA se valeu dos princípios norteadores da Administração, entendendo não ser razoável, desclassificar a proposta da HL, para convocar proposta com valor de R\$ 1.115.686,41 (hum milhão e cento e quinze mil e seiscentos e oitenta e seis reais e quarenta e um centavos) acima do preço final oferecido pela licitante, haja vista que os preços unitários acima de 75% somam menos de noventa mil reais, e que não houve qualquer alteração no preço global da proposta *Data máxima vênica*, não merece qualquer censura a decisão proferida.



Nesse sentido, assim prevê a Lei 14.133/2021:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#).

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

- I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;*
- II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;*
- III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;*
- IV - incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável.*

*Parágrafo único. A alta administração do órgão ou entidade é responsável pela governança das contratações e deve implementar processos e estruturas, inclusive de gestão de riscos e controles internos, para avaliar, direcionar e monitorar os processos licitatórios e os respectivos contratos, com o intuito de alcançar os objetivos estabelecidos no **caput** deste artigo, promover um ambiente íntegro e confiável, assegurar o alinhamento das contratações ao planejamento estratégico e às leis orçamentárias e promover eficiência, efetividade e eficácia em suas contratações.*

*Art. 34. O julgamento por menor preço ou maior desconto e, quando couber, por técnica e preço **considerará o menor dispêndio para a Administração, atendidos os parâmetros mínimos de qualidade definidos no edital de licitação.***

§ 1º Os custos indiretos, relacionados com as despesas de manutenção, utilização, reposição, depreciação e impacto ambiental do objeto licitado, entre outros fatores vinculados ao seu ciclo de vida, poderão ser considerados para a definição do menor dispêndio, sempre que objetivamente mensuráveis, conforme disposto em regulamento.

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

- I - contiverem vícios insanáveis;*
- II - não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital;*
- III - apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;*
- IV - não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;*
- V - apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, desde que insanável.*



§ 1º A verificação da conformidade das propostas poderá ser feita exclusivamente em relação à proposta mais bem classificada.

*§ 2º A Administração poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, conforme disposto no inciso IV do **caput** deste artigo.*

§ 3º No caso de obras e serviços de engenharia e arquitetura, para efeito de avaliação da exequibilidade e de sobrepreço, serão considerados o preço global, os quantitativos e os preços unitários tidos como relevantes, observado o critério de aceitabilidade de preços unitário e global a ser fixado no edital, conforme as especificidades do mercado correspondente.

§ 4º No caso de obras e serviços de engenharia, serão consideradas inexecutáveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração.

A proposta apresentada mostra-se tecnicamente consistente, economicamente viável e compatível com a execução do objeto licitado. A decisão recorrida está absolutamente compatível com a Portaria de regência, bem como se harmoniza com nosso ordenamento jurídico.

A propósito, nossos Tribunais têm se pronunciado sobre o tema:

TJGO:

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. MODALIDADE PREGÃO. MENOR PREÇO GLOBAL POR LOTE. IRRESIGNAÇÃO COM EDITAL. FORMALISMO MODERADO. PONDERAÇÃO ENTRE A EFICIÊNCIA A SEGURANÇA JURÍDICA. SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

1. O mandado de segurança é via adequada para reclamar o controle jurisdicional de atos comissivos ou omissivos, ilegais e eivados de abuso de poder, em tese praticados por autoridade da Administração Pública. 2. O presente mandamus se destina a reverter os efeitos da decisão recursal administrativa desfavorável, ao modo de inabilitar liminarmente a litisconsorte passiva necessária e viabilizar à impetrante prosseguir no certame regido pelo Edital do Pregão Eletrônico n. 05/2021, através do Sistema de Registro de Preços, com critério de julgamento pelo menor preço global, por lote, ou a anulação do aludido procedimento licitatório. 3. O princípio do formalismo



moderado permite a correção de falhas ao longo do processo licitatório, sem desmerecer o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Busca-se, assim, uma ponderação entre o princípio da eficiência e o da segurança jurídica, ostentando importante função no cumprimento dos objetivos descritos no art. 3º da lei de licitações, a busca da proposta mais vantajosa para a Administração, garantia da isonomia e promoção do desenvolvimento nacional sustentável. SEGURANÇA DENEGADA. (TJGO 5466395-60 .2021.8.09.0000, Relator.: DESEMBARGADOR JEOVA SARDINHA DE MORAES, 6ª Câmara Cível, Data de Publicação: 07/07/2022)

MANDADO DE SEGURANÇA. INSTRUMENTO DE CHAMAMENTO PÚBLICO. GERENCIAMENTO DO HOSPITAL ESTADUAL DE URGÊNCIAS DE ANÁPOLIS DR. HENRIQUE SANTILLO. HUANA. INABILITAÇÃO. AUSÊNCIA DE DECRETO DE QUALIFICAÇÃO COMO ORGANIZAÇÃO SOCIAL EM SAÚDE. BUROCRACIA NO PROCESSO ADMINISTRATIVO. QUALIFICAÇÃO COMO OS EM SAÚDE POUCOS DIAS APÓS O SESSÃO DE HABILITAÇÃO. PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO. PONDERAÇÃO ENTRE O PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA A DA SEGURANÇA JURÍDICA. SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE DE INABILITAÇÃO COM BASE EM FORMALISMO EXCESSIVO. 1. Na fase de habilitação, deve-se evitar exigências ou rigorismos inúteis. Não se pode olvidar que o objetivo maior da licitação é garantir que a administração possa adquirir bens e serviços de qualidade, de acordo com a proposta mais vantajosa e conveniente. Portanto, quanto maior número de licitantes aptos a prestar o serviço, melhor será para a administração. 2. O princípio do formalismo moderado permite a correção de falhas ao longo do processo licitatório, sem desmerecer o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Busca-se, assim, uma ponderação entre o princípio da eficiência e o da segurança jurídica, ostentando importante função no cumprimento dos objetivos descritos no art. 3º da lei de licitações: busca da proposta mais vantajosa para a Administração, garantia da isonomia e promoção do desenvolvimento nacional sustentável. 3. A licitação não é um fim em si mesma. Por óbvio, as formalidades existem para proteger a essência, a finalidade da licitação, a fim de que não se ultrapassem princípios, direitos e valores importantes na consecução do seu fim. Sendo assim, formalmente é suficiente a verificação se a proposta contém aquilo que é obrigatório e não omitiu aquilo que é proibido. 4. Concorrente que sagrou-se vencedora no certame, o que demonstra a necessidade de privilegiar a



supremacia do interesse público sobre a lei editalícia. 5. Não se mostra razoável e coerente, excluir do certame o concorrente que, a despeito de vício já sanado (decreto de habilitação em OS em saúde) ofereceu a melhor técnica, ainda mais se tratando de gestão de hospital estadual que notoriamente vem enfrentando crise financeira. 6. Inviável inabilitação, com base em formalismo excessivo na interpretação do edital, sob pena de afastamento de proposta mais vantajosa à Administração Pública. SEGURANÇA CONCEDIDA (TJ-GO - Mandado de Segurança (CF; Lei 12016/2009): 00027110320198090000, Relator.: GUILHERME GUTEMBERG ISAC PINTO, Data de Julgamento: 24/09/2019, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 24/09/2019)

TJSP:

MANDADO DE SEGURANÇA. Licitação promovida pelo Município de Matão para execução de serviços de limpeza urbana. Desclassificação da impetrante por ter a Administração entendido que a proposta por ela apresentada era inexequível. Pretensão da apelada de que lhe seja concedida oportunidade de demonstrar a exequibilidade de sua proposta. Possibilidade. Presunção de inexequibilidade das propostas de obras e serviços de engenharia inferiores a 75% do valor orçado pela Administração (art. 59, § 4º da Lei n. 14.133/21) que é relativa e não absoluta. Licitação que tem por objetivo selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, o que justifica a relatividade da presunção, independentemente da natureza do serviço licitado. Sentença que concedeu a ordem. Recursos oficial, considerado interposto, e voluntários não providos. (TJSP; Apelação Cível 1004528- 23.2022.8.26.0347; Relator (a): Antonio Carlos Villen; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Foro de Matão - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 22/08/2023; Data de Registro: 23/08/2023).

STJ:

SUSPENSÃO DE SEGURANÇA Nº 3.079 - DF (2019/0105720-9)

DECISÃO

A UNIÃO requer a suspensão dos efeitos da decisão do Desembargador Souza Prudente, do Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF1), que deferiu pedido de antecipação de tutela recursal na Apelação n. 1002367-04.2017.4.01.3400.



Na origem, os interessados impetraram mandado de segurança contra atos do Presidente da Comissão de Licitação da Secretaria de Infraestrutura Hídrica, do Diretor do Departamento de Assuntos Estratégicos da Secretaria de Infraestrutura Hídrica e do Secretário de Infraestrutura Hídrica, todos do Ministério da Integração, que "[...] rejeitaram a impugnação ao edital, promoveram a inabilitação e a rejeição do recurso administrativo do Consórcio das impetrantes, bem como promoveram a adjudicação ao Consórcio EMSA-SITON no RDC Eletrônico 07/2016" (fl. 64).

O Juízo da 21ª Vara Federal do Distrito Federal indeferiu o pedido liminar. Contra essa decisão, foi interposto o Agravo de Instrumento n. 1001742-82.2017.4.01.0000, cujo pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal foi deferido pelo desembargador relator nos seguintes termos: "[...] defiro o pedido de efeito suspensivo formulado na inicial, para determinar a suspensão do procedimento licitatório em referência, até ulterior deliberação judicial" (fl. 131). Contra essa decisão, a requerente formulou a Suspensão de Segurança n. 5.183/DF à Presidência do Supremo Tribunal Federal.

Em 19/6/2017, a então Presidente do STF, Ministra Cármen Lúcia, na SS n. 5.183/DF, determinou "a suspensão dos efeitos da decisão proferida pelo Desembargador Souza Prudente, Relator do Agravo de Instrumento n. 1001742-82.2017.4.01.0000 no Tribunal Regional Federal da Primeira Região" (fl. 195).

Nos mesmos autos, os interessados interpuseram agravo interno contra a decisão que deferira o pleito suspensivo. Em seguida, o Presidente do STF, Ministro Dias Toffoli, deu provimento ao recurso e não conheceu do pedido suspensivo nos seguintes termos: "[...] ante a ausência de matéria constitucional, dou provimento ao agravo regimental, para não conhecer deste requerimento de suspensão; por conseguinte, torno sem efeito a decisão liminarmente deferida [...]

e determino a remessa dos autos à Presidência do Superior Tribunal de Justiça (art. 21, § 1º, RISTF), a quem incumbirá a análise do pedido de suspensão" (fl. 200).

Com efeito, após o não conhecimento da SS n. 5.183/DF pela Presidência do STF em razão da ausência de matéria constitucional, procedeu-se à remessa dos autos ao STJ e à autuação da SS n. 3.075/DF, em que se impugnava a citada decisão proferida no Agravo de Instrumento n. 1001742-82.2017.4.01.0000.

Aduz a requerente que houve perda superveniente de objeto da SS n. 3.075/DF em razão da denegação da segurança pelo Juízo de primeiro grau, decisão



contra a qual os interessados interpuseram apelação com pedido de tutela provisória.

Nos autos da Apelação n. 1002367-04.2017.4.01.3400, o Desembargador Souza Prudente deferiu a antecipação da tutela recursal, restabeleceu os efeitos da decisão por ele proferida no Agravo de Instrumento n. 1001742-82.2017.4.01.0000 e determinou a suspensão da execução do contrato celebrado no regime diferenciado de contratação (RDC Eletrônico n. 7/2016).

Em face da decisão que deferira a antecipação da tutela recursal na apelação, a União formulou o presente pedido de suspensão de segurança, em que alega que a manutenção da decisão impugnada enseja grave lesão à ordem, à saúde e à economia públicas.

Sustenta que "é preciso ter em conta que a obra objeto do RDC n. 7/2016, suspensa por força da decisão em questão, tem como um dos objetivos o abastecimento de água para a região do nordeste setentrional, afetando, inclusive, a região metropolitana de Fortaleza, onde vivem aproximadamente 4,5 milhões de pessoas" (fl. 10).

Afirma que "atualmente o objeto do certame está adjudicado ao Consórcio Ferreira Guedes Toniollo Busnello para execução do saldo remanescente da obra, já tendo havido mobilização da contratada e início da execução do contrato, o qual vem atendendo aos marcos estabelecidos no cronograma, conforme anotado pelo Ministério da Integração na Nota Técnica nº 014/2019/DPE/SNSH/MDR (anexo, item 4.6)" (fl. 10).

Destaca que "não se pode perder de vista que o cumprimento da decisão que se pretende suspender, a qual simplesmente determina a paralisação da execução do contrato relacionado ao empreendimento, fatalmente consolidará uma crise hídrica com a carência de água para abastecimento humano na região metropolitana de Fortaleza" (fl. 12).

Argumenta que, "para uma obra de grande porte, com um cronograma contratual extenso e de alta complexidade técnica, caso a União seja obrigada por força de medida judicial a paralisar a obra, o planejamento do Governo Federal para a resolução do racionamento hídrico será afetado, prejudicando os cerca de 4,5 milhões de habitantes da região metropolitana de Fortaleza, incorrendo em danos imensuráveis à vida, à saúde e incolumidade pública da população, o saneamento básico, a produção industrial, o comércio e o turismo de uma região metropolitana estratégica" (fl. 13).



Na perspectiva econômica, assevera que, "em relatório da Defesa Civil, o valor despendido em 11 meses de abastecimento com carros-pipa, para atendimento da população dos quatro Estados que serão atendidos pelo Eixo Norte (CE, RN, PB e PE) nos últimos anos, importa em um valor de R\$ 650.206.218,31 relativos à operação Carro-pipa Federal" (fls. 15-16).

Nesse sentido, ressalta que, "ainda que a proposta das empresas integrantes do CONSÓRCIO SÃO FRANCISCO EIXO NORTE tenha sido a mais vantajosa em termos econômicos, a economia em torno de R\$ 75 milhões em relação à terceira colocada do certame não se aproxima dos prejuízos suportados pela suspensão das obras para conclusão do último trecho da transposição do rio São Francisco" (fl. 16).

Requer, ao fim, a suspensão dos efeitos da decisão liminar proferida pelo Desembargador Souza Prudente na Apelação n. 1002367-04.2017.4.01.3400.

É o relatório. Decido.

O deferimento da suspensão de segurança é condicionado à demonstração da ocorrência de grave lesão à ordem, à saúde, à segurança ou à economia públicas. Seu requerimento é prerrogativa de pessoa jurídica que exerce munus público, decorrente da supremacia do interesse estatal sobre o particular.

Ademais, esse instituto processual é providência extraordinária, sendo ônus do requerente indicar e comprovar na inicial, de forma patente, que a manutenção dos efeitos da medida judicial que busca suspender viola severamente um dos bens jurídicos tutelados, pois a ofensa a tais valores não se presume.

A propósito, confira-se trecho da decisão proferida pelo Ministro Celso de Mello na SS n. 1.185/PA (DJ de 4/8/1998):

Em tema de suspensão de segurança, não se presume a potencialidade danosa da decisão concessiva do writ mandamental ou daquela que defere liminar em sede de mandado de segurança. A existência da situação de grave risco ao interesse público, alegada para justificar a concessão da drástica medida de contracautela, há de resultar cumpridamente demonstrada pela entidade estatal que requer a providência excepcional [...]. Não basta, para esse efeito, a mera e unilateral declaração de que, da execução da decisão concessiva do mandado de segurança ou daquela que deferiu a liminar mandamental, resultarão comprometidos os valores sociais protegidos pela medida de contracautela (ordem, saúde, segurança e economia públicas).

Pedido indeferido.



A excepcionalidade a que se refere a legislação de regência desse instituto foi devidamente demonstrada.

Na espécie, verifica-se que a decisão que a requerente pretende suspender inibe a plena execução de contrato celebrado no RDC ELETRÔNICO n. 7/2016, cujo objeto diz respeito à execução de obras no eixo norte do Projeto de Integração do Rio São Francisco com bacias hidrográficas no Nordeste setentrional.

A propósito, confira-se a decisão impugnada na parte em que ratifica os fundamentos apresentados no Agravo de Instrumento n. 1001742-82.2017.4.01.0000 e determina a suspensão da execução do contrato (fls. 33-36):

Sob esse viés e diante da dimensão econômica do objeto licitado, verifica-se que, em princípio, o aludido procedimento licitatório haveria de se instaurar sob a modalidade de concorrência, sob pena de negativa de vigência às disposições da referida Lei Geral de Licitações aplicáveis, na espécie.

[...]

De outra banda, há de se registrar que, numa análise sumária dos elementos carreados para os presentes autos, verifica-se que, em princípio, o consórcio formado pelas empresas agravantes teria comprovado, satisfatoriamente a sua capacidade técnico-operacional, não se justificando, assim, a sua eliminação precoce do certame, antes de um exame mais aprofundado da matéria, após regular instrução do feito, mormente em face da orientação jurisprudencial já sedimentada no âmbito de nossos tribunais, no sentido de que, "em que pese a vinculação da Administração Pública e dos administrados aos termos da legislação, princípios e editais de regência do certame público, afronta o princípio da razoabilidade a desclassificação de empresa licitante que apresenta proposta mais vantajosa à Administração quando esta restar amparada em mero formalismo, como no presente feito em que a impetrante comprovara a sua capacidade técnica por meio de documentação diversa da que, especificamente, indicada pelo Edital regulador do Pregão Eletrônico nº 68/2008".

(REOMS 0004037-75.2009.4.01.3400/DF, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, QUINTA TURMA, e-DJF1 p.243 de 26/03/2014).

[...]

Assim posta a questão e considerando que não mais subsistem os efeitos do decisum prolatado nos autos da sobredita SS nº 5.183/DF, resta restabelecida a



eficácia da decisão por mim proferida nos autos do mencionado agravo de instrumento nº 1001742-82.2017.4.01.0000, em que se ordenou a suspensão do procedimento licitatório questionado nestes autos e, por conseguinte, dos atos posteriormente praticados, até o pronunciamento definitivo da Turma julgadora.

Com estas considerações, defiro o pedido de antecipação da tutela recursal formulado pela recorrente, para restabelecer os efeitos da decisão por mim proferida no bojo do referido agravo de instrumento e determinar, por conseguinte, a suspensão da execução do contrato celebrado, atrelado ao procedimento licitatório questionado nestes autos, até ulterior deliberação judicial.

Após exame dos autos, verifica-se que a suspensão do referido contrato celebrado (o objeto do procedimento licitatório está adjudicado ao Consórcio Ferreira Guedes Toniollo Busnello) compromete o interesse público e enseja expressivos prejuízos decorrentes da paralisação da execução de obras no trecho final da transposição do Rio São Francisco, cuja relevância social e econômica foi devidamente demonstrada pela requerente.

Nesse sentido, destaca-se o parecer da Procuradora-Geral da República, Raquel Dodge, nos autos da SS n. 5.183/DF (grifei):

A Procuradoria-Geral da República opinou pelo deferimento da medida de contracautela por julgar razoável e plausível a alegação da União quanto aos graves riscos associados à possibilidade de que se paralise, até conclusão do mandado de segurança principal, o regime diferenciado de contratação para promover o último trecho das obras de transposição do Rio São Francisco.

Não há, no recurso de agravo, elementos que conduzam a conclusão diversa.

Há demonstração de grave risco de lesão à ordem econômica. Ainda que a proposta das empresas integrantes do Consórcio São Francisco Eixo Norte tenha sido a mais vantajosa em termos econômicos, a economia em torno de 75 milhões de reais em relação à terceira colocada do certame não se aproxima dos prejuízos provenientes da suspensão do procedimento licitatório, imprescindível para a conclusão do último trecho da transposição do Rio São Francisco.

A União, com base em nota técnica do Departamento de Projetos Estratégicos do Ministério da Integração Nacional, demonstrou que aditar o contrato de gerenciamento e supervisão de obra geraria prejuízo de aproximadamente R\$ 5 milhões; ações emergenciais para mitigar os efeitos da seca na Região



Nordeste, decorrentes de demora na conclusão das obras, totalizariam R\$ 156.423.596,24; e os custos com carros-pipa chegariam, em 11 meses, a R\$ 650.206.218,31. Como se vê, o risco dos prejuízos pela suspensão do procedimento de contratação supera em muito a suposta vantajosidade de adjudicar a proposta das agravantes.

É, sob essa perspectiva, irrelevante a alegação das agravantes de que, por exigência atinente a 0,75% do contrato (R\$ 4,3 milhões), a União pagaria R\$ 75 milhões a mais, quando os prejuízos suportados superam em muito esse patamar.

Daí, corretamente, ter assentado a decisão que indeferiu a medida liminar no mandado de segurança ao menos no aspecto do interesse público que, em caso como este, o risco de lesão grave ou de difícil reparação milita em favor da administração pública, pois a paralisação do certame é mais danosa ao ente licitante do que a não concessão da liminar à impetrante.

Há, também, demonstração do risco de lesão à ordem e à saúde públicas.

A Nota Técnica 20/2017/DPE/SIH/MI esclarece que a obra licitada tem como um dos objetivos assegurar abastecimento de água para a região metropolitana de Fortaleza, onde vivem aproximadamente 4,5 milhões de pessoas. Segundo a Agência Nacional de Águas, estimou-se que, caso as precipitações continuassem muito abaixo da média histórica, as reservas hídricas da região metropolitana de Fortaleza esgotar-se-iam ainda no final do ano de 2017.

Contingenciamento ou falta d'água ocasiona problemas relacionados ao saneamento já não muito desenvolvido na região abarcada pelas obras que, por sua vez, implicam graves e óbvias consequências para a saúde pública. Pode prejudicar o funcionamento de serviços públicos básicos, como escolas e hospitais, além de afetar a segurança alimentar e o bem-estar de toda a população atingida, com efeitos severos em pessoas mais vulneráveis, como crianças, idosos e enfermos. Há, ainda, a possibilidade de repercutir na ordem pública, por manifestações potencialmente violentas, dado o impacto na vida das populações.

Assim, considerando os argumentos apresentados pelo Ministério Público Federal no pleito suspensivo que tramita no STF e levando em consideração a importância das obras do eixo norte do Projeto de Integração do Rio São Francisco, sob o prisma regional e nacional, para a mitigação de situações adversas experimentadas no Nordeste brasileiro, conclui-se que a manutenção



da decisão impugnada, além dos elevados custos sociais e econômicos, afronta o interesse público e enseja grave lesão à ordem, à saúde e à economia públicas. Ante o exposto, defiro o pedido de suspensão para sustar os efeitos da decisão liminar proferida pelo Desembargador Souza Prudente na Apelação n. 1002367-04.2017.4.01.3400.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de abril de 2019.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente

(SS n. 3.079, Ministro João Otávio de Noronha, DJe de 23/04/2019.)

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2609308 - CE (2024/0117626-7)

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO. ILEGALIDADE. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. APRECIÇÃO DAS CLÁUSULAS EDITALÍCIAS. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. PROCEDIMENTOS VEDADOS EM RECURSO ESPECIAL, CONSOANTE ENUNCIADO DAS SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO

Trata-se de agravo interposto pelo ESTADO DO CEARÁ contra decisão que não admitiu o seu recurso especial, este, por sua vez, fundado na alínea a do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, desafiando o acórdão do Tribunal de Justiça do Ceará, assim ementado (e-STJ, fls. 401-402):

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO DA IMPETRANTE DIANTE DO OFERECIMENTO DE GARANTIA DE PROPOSTA ÚNICA. DOCUMENTO SINGULAR ENGLOBANDO OS VALORES DE GARANTIA DE CADA LOTE. DESCLASSIFICAÇÃO DESPROPORCIONAL. FINALIDADE DA EXIGÊNCIA EDITALÍCIA ATINGIDA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. VEDAÇÃO AO EXCESSO DE FORMALISMO NA INTERPRETAÇÃO DO EDITAL. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. PRECEDENTES DO TJCE. SEGURANÇA DEFINITIVA CONCEDIDA.

I - Insurge-se em face de suposta violação de direito líquido e certo da parte impetrante, uma vez que foi inabilitada, em procedimento licitatório, anterior à vigência da nova Lei de Licitações, por apresentar Garantia de Proposta Única,



cujo valor global abrangia os diversos lotes para os quais ofereceu propostas, o que afirma ter representado violação às normas editalícias por parte da autoridade impetrada.

II - A partir de leitura das cláusulas editalícias da Licitação Pública Nacional nº 20190011/SPS/CCC, em cognição exauriente, percebe-se que de fato não há impedimento de apresentação de Garantia de Proposta, na modalidade apresentada, sendo, pois, considerado excesso de formalismo a exigência de que a Proposta de cada lote seja acompanhada de Garantia que abranja tão somente o percentual do seu respectivo valor estimado para a obra.

III - O apego estéril às regras editalícias, ignorando a competitividade e a busca de proposta mais vantajosa para o interesse público, contradiz a própria finalidade do procedimento licitatório, pois, ao contrário do que sustenta a Administração Pública, a literalidade do texto editalício não exclui a possibilidade de apresentação da mesma Carta de Garantia de Proposta, contendo em si a cumulação dos valores de garantia de cada lote em um documento único. Trata-se, portanto, de uma questão formal menor, que não deixa de cumprir a finalidade a que se propõe, permanecendo incólume a viabilidade de execução da Garantia de Proposta.

IV - De igual forma, a Lei nº 8.666/93, ao dispor acerca da qualificação econômico-financeira (art. 31, III), dispõe que a Garantia deve ser apresentada obedecendo-se os critérios previstos no "caput" e §1º do art. 56 da citada lei, dentre os quais não se verifica qualquer restrição à possibilidade de que se dê de modo global, ou seja, abrangendo a totalidade do percentual dos lotes.

V - A apresentação de única garantia, que engloba os valores de todos os lotes, constitui mera irregularidade formal, incapaz de ensejar a sua inabilitação e a nulidade do processo, haja vista que a apólice atende o objetivo de proteger o Estado contra eventuais atos do concorrente. Essa linha de raciocínio leva em consideração o princípio da razoabilidade e as finalidades da licitação, pois prestigia a busca da melhor proposta, bem como resguarda a igualdade entre os demais licitantes que, caso incorressem no mesmo equívoco, também poderiam recorrer às vias judiciais. Precedentes do TJCE.

VI - Segurança definitiva concedida para garantir à impetrante a continuidade no ato licitatório.

Em suas razões de recurso especial (e-STJ, fls. 430-438), o agravante alegou violação aos arts. 3º, 31, III e 56, caput e §1º, da Lei 8.666/1993.



Sustentou, em síntese, a regularidade da desclassificação da proposta apresentada pela ora recorrida em processo licitatório, uma vez que a licitante, em desacordo com o edital que rege o certame, deixou de apresentar uma garantia de proposta para cada lote.

Asseverou, assim, a necessidade de que seja respeitada a vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, não se tratando de formalismo exacerbado o fundamento da inabilitação.

Foram apresentadas contrarrazões (e-STJ, fls. 444-454).

O processamento do apelo especial não foi admitido pela Corte de origem, levando o insurgente a interpor o presente agravo.

Brevemente relatado, decido.

A respeito da tese defendida no apelo excepcional, o Tribunal de origem assim se manifestou (e-STJ, fls. 403-412):

Presentes os requisitos de admissibilidade previstos, no Código de Processo Civil, e na Lei de nº 12.016/2009, passo a decidir acerca do mérito, o qual consiste em questionar a inabilitação da impetrante na Licitação Pública Nacional nº 20190011/SPS/CCC, sob a justificativa de excesso de formalismo na análise de sua documentação.

A princípio, cumpro-me destacar que mesmo com o advento da nova Lei de Licitações de nº 14.133/2021, em síntese, a Administração Pública pode utilizar tanto as regras de contratação da antiga lei, qual seja, Lei de nº 8.666/93 quanto da nova norma.

Porém, é importante ressaltar que a nova Lei de Licitação não possui vacatio legis. Isto significa, portanto, que sua aplicabilidade é imediata e que, desde o dia 1º de abril de 2021, os novos processos licitatórios devem seguir a Lei 14133, como não é o caso, seguiremos os ditames legais da legislação anterior.

Ademais, a Lei nº 14.133/21 não revogou a legislação anterior, que continuará vigente até o final do prazo de dois anos disposto pelo art. 193, II. A Administração poderá escolher que regime de licitação e contratação aplicará, nos termos do art. 191. Como regra, a nova lei não se aplica aos contratos anteriores (art. 190).

Dito isso, a presente demanda centra-se em suposta violação de direito líquido e certo da parte impetrante, uma vez que foi inabilitada em procedimento licitatório, anterior à vigência da nova Lei de Licitações, por apresentar Garantia de Proposta Única, cujo valor global abrangia os diversos lotes para os quais



ofereceu propostas, o que afirma ter representado violação às normas editalícias por parte da autoridade impetrada.

A partir de leitura das cláusulas editalícias da Licitação Pública Nacional nº 20190011/SPS/CCC, em cognição exauriente, percebe-se que de fato não há impedimento de apresentação de Garantia de Proposta, na modalidade apresentada, sendo, pois, considerado excesso de formalismo a exigência de que a Proposta de cada lote seja acompanhada de Garantia que abranja tão somente o percentual do seu respectivo valor estimado para a obra.

Nesse contexto, o apego estéril às regras editalícias, ignorando a competitividade e a busca de proposta mais vantajosa para o interesse público, contradiz a própria finalidade do procedimento licitatório, pois, ao contrário do que sustenta a Administração Pública, a literalidade do texto editalício não exclui a possibilidade de apresentação da mesma Carta de Garantia de Proposta, contendo em si a cumulação dos valores de garantia de cada lote em um documento único. Trata-se, portanto, de uma questão formal menor, que não deixa de cumprir a finalidade a que se propõe, permanecendo incólume a viabilidade de execução da Garantia de Proposta.

É disso que trata a exigência de oferecimento de Garantia de Proposta individualizada para cada lote licitado, consoante o que restou demonstrado nas fls. 299 - 306.

A propósito, o edital em questão, às fls. 29-152, assim dispunha acerca da Garantia de Proposta:

(...)

Assim, no tocante à temática em baila e, em atenção ao princípio da finalidade, entendo que tal regramento deve ser afastado na hipótese vertente, valendo colacionar trecho da manifestação do Procurador-Geral de Justiça, o qual sustenta a concessão da segurança, em face da questão de possibilidade de apresentação de Garantia de Proposta no processo licitatório, vejamos:

(...)

Da leitura acima, constata-se que toda proposta deve ser garantida, mas não se vê a exigência da individualização específica de garantia para cada proposta em documento separado somente para aquele lote, como se não fosse possível comprovar essa condição em documento garantidor do conjunto das propostas oferecidas. Essa exigência, ao menos em tese, não é desarrazoada e nem exorbitante, na medida em que facilita a organização do procedimento de abertura das propostas pelo pregoeiro e demais servidores.



C OMO é sabido, o edital é a lei do processo licitatório, vinculando tanto os licitantes como a Administração Pública, a fim de evitar a ocorrência de abusos, e garantir a imparcialidade e a idoneidade na realização do certame. Inclusive, consoante o que dispõe o art. 3º da Lei nº 8.666/1993:

(...)

De igual forma, a Lei nº 8.666/93, ao dispor acerca da qualificação econômico - Q. financeira (art. 31, III), dispõe que a Garantia deve ser apresentada obedecendo-se os critérios (L) previstos no "caput" e §1º do art. 56 da citada lei, dentre os quais não se verifica qualquer o restrição à possibilidade de que se dê de modo global, ou seja, abrangendo a totalidade do (L) percentual dos lotes. No caso em apreço, foi apresentada Carta de Fiança, às págs.

283/286, com o objetivo de garantir "A MANUTENÇÃO DA PROPOSTA PARA EXECUÇÃO DA CONSTRUÇÃO o o z DO CENTRO DE REFERÊNCIA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL - CRAS PADRÃO 3 NOS MUNICÍPIOS DE: GENERAL SAMPAIO (REGIÃO 06), OCARA (REGIÃO 07), CHORÓ (REGIÃO 09), IBARETAMA (REGIÃO 09) E CARIDADE (REGIÃO 10). CONFORME cri cir EDITAL Nº 20190011/SPS/CCC", em valor equivalente à soma dos percentuais dos valores das obras (vide item 4 do Anexo I - Aviso de Licitação de fls. 76/77).

Sobre o sentido dessa garantia, ensina a doutrina:

(...)

Em nenhum momento, o oferecimento dessa garantia global viola a proteção construída pela Lei, uma vez que a garantia oferecida contempla o valor licitado da proposta, sem qualquer comprometimento econômico, de modo a comprovar a capacidade econômica do impetrante.

O atual estágio evolutivo da hermenêutica jurídica não se coaduna com uma postura extremamente formalista do administrador público, devendo ele pautar-se por uma noção mais complexa e sistêmica do Direito, ou seja, por uma noção de juridicidade, de modo a superar a concepção de legalidade estrita (AMORIM, 2009).

Desse modo, desconsiderar o documento em questão, tão somente por ser único para a totalidade dos lotes em que participou a licitante, é excesso de formalismo que não se coaduna com o princípio de que a licitação deve contemplar o maior número de participantes, de modo a estimular a concorrência e favorecer a Administração com a proposta mais vantajosa, tendo em vista que o edital do certame constitui lei entre as partes, gerando direitos e obrigações tanto para a Administração Pública quanto para os concorrentes,



compelidos ambos à sua fiel observância, por conseguinte, a interpretação das normas editalícias não pode ser enrijecida ao extremo.

O princípio da eficiência preconiza a otimização da ação estatal, no sentido de "fazer mais com menos", ou seja, de conferir excelência nos resultados. Derivada de tal concepção, a ideia de formalismo moderado busca superar o dogma da necessidade de interpretação rigorosa e literal de preceitos legais que pode implicar um formalismo exagerado e inútil, prejudicando o andamento dos certames (FURTADO, 2015, p. 36). Ou seja, confere-se ao procedimento licitatório um caráter instrumental - licitação como meio, e não como um fim em si mesmo -, conforme entendimento do STF e do STJ:

(...)

Nesse cenário, o princípio da vinculação ao edital deve ser conjugado com as finalidades do procedimento licitatório, quais sejam, a de escolher a proposta mais vantajosa e a de assegurar a isonomia entre os participantes, a fim de não caracterizar um formalismo excessivo em que, no caso concreto, uma condição irrelevante crie óbice ao alcance dos fins últimos da licitação, desse modo, a documentação apresentada pela impetrante não destoou da letra dos referidos dispositivos editalícios e da legislação pertinente, e a Administração não pode deixar de efetuar a habilitação da impetrante com base nesse fundamento, sob pena de violar o postulado da razoabilidade.

Vale ressaltar que uma disposição válida do edital apenas pode ser afastada, de forma excepcional, e desde que não enseje o descumprimento das cláusulas essenciais, como, por exemplo, a observância aos requisitos de qualificação técnica e jurídica, nem permita a apresentação extemporânea da documentação para habilitação.

Dito isso, observo que o fato de a empresa ter apresentado uma única garantia, que engloba os valores de todos os lotes, constitui mera irregularidade formal, incapaz de ensejar a sua inabilitação e a nulidade do processo, haja vista que a apólice atende o objetivo de proteger o Estado contra eventuais atos do concorrente.

Essa linha de raciocínio leva em consideração o princípio da razoabilidade e as finalidades da licitação, pois prestigia a busca da melhor proposta, bem como resguarda a igualdade entre os demais licitantes que, caso incorressem no mesmo equívoco, também poderiam recorrer às vias judiciais.

Além disso, a Lei de Licitações prima pela observância do princípio da isonomia, proibindo cláusulas que restrinjam o caráter competitivo e estabeleçam



preferências ou distinções desarrazoadas (art. 3º da Lei nº 8.666/1993). Ademais, o propósito da licitação é o de melhor atender ao interesse público, com a menor onerosidade à Administração.

É evidente que o procedimento licitatório é vinculado ao seu instrumento convocatório, entretanto, não menos certo que, além de garantir a observância dos primados da legalidade, estrita vinculação às disposições editalícias e isonomia, deve a Administração Pública primar pela supremacia do interesse público e dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade e não se ater a formalismos exacerbados que em nada contribuem para o desfecho da escolha da proposta mais vantajosa e que menos onere os cofres públicos.

Insera-se, portanto, no âmbito da discricionariedade da Administração Pública, que, tendo em vista seu juízo de conveniência e oportunidade, é livre para estabelecer requisitos diferenciados, quando a natureza do objeto licitado exigir, observando-se, em qualquer caso, os regramentos legais.

Por fim, ressalto que o Órgão Especial desta Corte, em situação semelhante à discutida nestes autos, já reconheceu ser desproporcional a inabilitação da empresa que apresentou uma única carta de garantia para albergar os diversos lotes de uma licitação, por caracterizar excesso de formalismo. Eis as ementas dos julgados:

(...)

Esses entendimentos, considerando as suas eficácias vinculantes (art. 927, V, do CPC), devem ser aplicados ao presente caso, salientando o dever judicial de uniformização da jurisprudência desta Corte, com a manutenção de sua estabilidade, integridade e coerência (art. 926, caput, do CPC/2015), de modo que o posicionamento aqui expresso é firmado nos precedentes colegiados aludidos anteriormente, inclusive deste mesmo Órgão Especial, sem óbice a uma eventual superação (overruling) da orientação ora seguida.

Considerando ser a busca da proposta mais vantajosa o objetivo maior da licitação, há que se superar e afastar exigências meramente formais e burocráticas, de modo que a eventual exclusão de um participante do certame somente se justifica diante do descumprimento de uma regra substancial para a disputa, pois as ações administrativas e a interpretação empreendida pelos agentes públicos devem ser guiadas pela busca da eficiência, economicidade e "vantajosidade" para a Administração, sem prejuízo da isonomia e segurança jurídica.



Lê-se em Adilson Abreu Dallari (Aspectos Jurídicos da Licitação, Edição Saraiva, 4ª edição, p. 116):

(...)

Desta feita, conclui-se que o ato coator ora atacado revela-se desproporcional e desarrazoado, mormente tendo em conta que não houve o descumprimento da exigência editalícia de apresentação de Garantia da Proposta em cada lote. Não obstante tratar-se de um mesmo documento que alberga todos os lotes, tal fato não é suficiente para invalidar a proposta da impetrante, evidenciando-se claro excesso de formalismo.

Ademais, diante de excessos e arbitrariedades, no caso concreto, caracterizados por rigorismos extremos e exigências que não se compatibilizam com a finalidade da lei, admite-se o controle jurisdicional dos atos administrativos, o que não viola nem o princípio constitucional da separação dos poderes, nem o da vinculação ao instrumento convocatório, previsto no art. 41, da Lei nº 8.666/1993, mas sim facilita a escolha da proposta efetivamente mais vantajosa (Lei 8.666/93, art. 3º).

Ante o exposto, voto pela concessão da segurança requestada, para reconhecer ser indevida a desclassificação da impetrante da LPN nº 20190001/SPC/CCC quanto aos lotes I, II, III, IV e V, por ter apresentado uma única apólice de garantia para todos os lotes, e para determinar que a autoridade impetrada permita a continuidade da empresa impetrante, na licitação, salvo se esta vier a ser desclassificada por outro motivo.

Do trecho acima transcrito, depreende-se que o Tribunal de origem baseou-se na interpretação de fatos, cláusulas do edital e provas para concluir que "não há impedimento de apresentação de Garantia de Proposta, na modalidade apresentada, sendo, pois, considerado excesso de formalismo a exigência de que a Proposta de cada lote seja acompanhada de Garantia que abranja tão somente o percentual do seu respectivo valor estimado para a obra" e de que "a literalidade do texto editalício não exclui a possibilidade de apresentação da mesma Carta de Garantia de Proposta, contendo em si a cumulação dos valores de garantia de cada lote em um documento único".

Portanto, claro está que o Superior Tribunal de Justiça, para chegar a entendimento diverso, demandaria inevitável apreciação das cláusulas editalícias, bem como o reexame de matéria fática, procedimentos vedados em recurso especial, consoante enunciado das Súmulas 5 e 7 do STJ.

Ante o exposto, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.



Publique-se.

Brasília, 01 de abril de 2025.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator

(AREsp n. 2.609.308, Ministro Marco Aurélio Bellizze, DJEN de 03/04/2025.)

Conforme conceitua Maria Sylvia Zanella Di Pietro, o regime jurídico administrativo se refere ao conjunto de traços e de conotações que tipificam o Direito Administrativo, colocando a Administração Pública numa posição privilegiada, vertical, na relação jurídico-administrativa. Em síntese, este regime trata das regras que colocam a Administração Pública em condições de superioridade perante o particular.

O regime jurídico administrativo encontra alicerce em duas características: as prerrogativas, que representam poderes especiais para a Administração nas suas relações jurídicas, e as sujeições, que significam restrições de liberdade de atuação para a Administração Pública.

As prerrogativas e sujeições, de acordo com os ensinamentos de Celso Antônio Bandeira de Mello, refletem, respectivamente, nos princípios da supremacia do interesse público e da indisponibilidade do interesse público, princípios basilares do regime jurídico administrativo.

O princípio da supremacia do interesse público estabelece que os interesses da sociedade prevalecem sobre os interesses individuais. No âmbito das contratações públicas esse princípio se materializa nas cláusulas exorbitantes dos contratos administrativos, que possibilitam a Administração, por exemplo, alterar ou rescindir unilateralmente os contratos, além de possibilitar a aplicação de sanções administrativas aos contratados, demonstrando posição de verticalidade perante o particular.

Já o princípio da indisponibilidade do interesse público consubstancia-se no próprio dever de licitar da Administração Pública para contratar serviços e adquirir bens, bem como na imposição de limitações quanto à alienação de bens públicos, que só podem ocorrer nos casos previstos em lei.



Desse modo, o interesse público é a razão tanto para a formação das prerrogativas quanto para as sujeições, equalizando o regime jurídico administrativo entre poder e dever da Administração Pública.

O novo regime de nulidades da lei de licitações e contratos e a ilustração do interesse público

A lei 14.133/21, norma geral de licitações e contratos administrativos para as Administrações Públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, define expressamente no seu art. 5º, o interesse público como princípio a ser observado na aplicação da lei.

O art. 147, por sua vez, estabelece uma nova sistemática para a análise de situações congêneres. Com base no novo regime, o gestor público, em vez de manifestar-se por meio de conceitos e valores abstratos, tem o dever de avaliar, considerar e indicar as consequências da decisão, baseada sobretudo no interesse público.

Mais do que isso, a legislação exemplifica, de maneira não exaustiva, aspectos que devem ser avaliados pelo tomador de decisão, a fim de caracterizar expressamente o atendimento ao interesse público:

Por conseguinte, diante da constatação de uma irregularidade na licitação ou na execução contratual, o mencionado dispositivo estabelece uma ordem sequencial de providências que devem ser tomadas. A primeira diz respeito ao saneamento do vício, ou seja, à convalidação dos atos sanáveis a fim de suprir vício existente. Sanado o ato, não há de se falar em suspensão ou nulidade do contrato, prosseguindo o negócio conforme previsto nos seus termos.

Ressalta-se, portanto, que a legislação definiu, nesse contexto, o que verdadeiramente caracterizaria o interesse público, forçando o gestor público a profunda análise das consequências no caso de uma decisão que não seja a preservação contratual. Essa abordagem é alinhada com diversos



princípios administrativos, como a eficácia, eficiência, transparência, motivação, segurança jurídica, entre outros.

No caso dos autos, mesmo que a Portaria 121/2025, estabeleça critérios diversos do disposto na Lei para fins de desclassificação de propostas (preço unitário x preço global acima do teto de 25%), jamais se poderia adotar entendimento no sentido de desclassificar a proposta da HL, tendo em vista que o custo da irregularidade, pouco mais de oitenta e nove mil reais), estando a decisão em conformidade com a supremacia do interesse público, em observância aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência das contratações, não merecendo qualquer reforma.

DESCUMPRIMENTO DA RESERVA DE CARGOS PARA PCD

A segunda tese recursal, assim como a primeira, não merece prosperar. A pífia argumentação de violação ao princípio da isonomia, data venia, é de pobreza franciscana de argumentos.

Prima facie, a reserva de cargos para pessoas com deficiência não constitui elemento exigido na fase de habilitação da concorrência em questão. Não há no rol dos artigos 62 a 70 da Lei 14.133/2021, a previsão de exigência da comprovação da regularidade da matéria, sendo essa objeto de análise na fase de contrato.

Em que pese a argumentação apontada no recurso interposto, verdade é que a empresa sempre cumpriu a cota para pessoas com deficiência, muito embora não estivesse representada na certidão correspondente, não havendo que se falar em “ausência de esforço prévio”.

A empresa, atualmente, conta com 131 (cento e trinta e um) colaboradores com vínculo direto, devidamente registrados, tendo, nos



termos do artigo 93 da Lei 8.213/1991¹, que preencher a cota de 2% (dois por cento) para pessoas portadoras de deficiência, o que representa 03 (três) vagas.

Por um lapso, no ato da contratação, alguns empregados nessa situação não foram classificados como PCD, de modo a serem identificados no sistema e-social para fins da emissão da certidão de regularidade.

Observe que, quando o Agente de Contratação, analisou a documentação solicitada em diligência, verificou-se que os colaboradores já se encontravam registrados na empresa recorrida, todavia, não apareceram na contagem para fins de verificação do cumprimento da Lei, ou seja, nenhuma irregularidade foi detectada, tanto é que a certidão foi atualizada no dia seguinte.

Por tais razões, data venia, pugna pelo recebimento das contra razões ora apresentadas, esperando ver o improvimento do recurso interposto pela licitante CONSÓRCIO AMETA-CNB GO-469, mantendo-se, incólume, a decisão proferida, por ser uma questão da mais lúdima justiça.

Pede Deferimento.

Brasília-DF, 16 de março de 2026.

JOÃO LUIS ROCHA GOMES
OAB-DF 20.622

¹ Art. 93. A empresa com 100 (cem) ou mais empregados está obrigada a preencher de 2% (dois por cento) a 5% (cinco por cento) dos seus cargos com beneficiários reabilitados ou pessoas portadoras de deficiência, habilitadas, na seguinte proporção: I - até 200 empregados.....2%;

II - de 201 a 500.....3%;
III - de 501 a 1.000.....4%;
IV - de 1.001 em diante.5%